

Rua Galtão Costa, 755 - Caixa Postal 4 - Fone: (51) 3715-3331 - Cep 96810-170 - Santa Cruz do Sul - RS

DECRETO Nº 5. 859, DE 09 DE JANEIRO DE 2004.

REGULAMENTA O ARTIGO 57 DA LEI COMPLEMENTAR 04/97 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 211 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

O VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no exercício do cargo de Prefeito, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso VIII, do artigo 61, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do artigo 57;

CONSIDERANDO o artigo 150 inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de organização operacional dos registros da Secretaria Municipal de Fazenda desta Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul;

DECRETA:

Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços, executados por prestadores inscritos ou não no município de Santa Cruz do Sul, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores, que desenvolvam atividades dentro do território do município de Santa Cruz do Sul:

 I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços do Anexo I da Lei Complementar Nº 04/97 alterado pela Lei Complementar Nº 211 de 31 de dezembro de 2003, prestados ou executados por pessoas jurídicas ou equiparadas, descritos nos seguintes subitens:

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso

temporário;

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.04 - Demolição;

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);





Rua Galtão Costa, 755 - Caixa Postal 4 - Fone: (51) 3715-3331 - Cep 96810-170 - Santa Cruz do Sul - RS

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

7.14 - Florestamento e reflorestamento, semeadura, adubação e

congêneres;

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

12.01 - Espetáculos teatrais;

12.02 - Exibições cinematográficas;

12.03 - Espetáculos circenses;

12.04 - Programas de auditório;

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer;

12.06 - Boates, táxi- dancing e congêneres;

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais,

festivais e congêneres;

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres;

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;

12.10 - Corridas e competições de animais;

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

12.12 - Execução de música;

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e

congêneres;

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer

natureza;

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal;

17.05 - Fornecimento de mão- de – obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços do Anexo I da Lei Complementar Nº 04/97 alterado pela Lei Complementar Nº 211 de 31 de dezembro de 2003, prestados ou executados por pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas em outro município, descrito no subitem:

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.





Rua Galtão Costa, 755 - Caixa Postal 4 - Fone: (51) 3715-3331 - Cep 96810-170 - Santa Cruz do Sul - RS

IV - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federais, estaduais e municipais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes pelos serviços prestados a elas por pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas no Município de Santa Cruz do Sul;

 V - estabelecimentos bancários ou instituições financeiras autorizados a funcionar pelo Banco Central pelos serviços prestados a elas por pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas no Município de Santa Cruz do Sul;

VI - empresas que explorem serviços de energia elétrica, abastecimento de água, saneamento e de telefonia e demais concessionárias do serviço público pelos serviços prestados a elas por pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas no Município de Santa Cruz do Sul;

VII - empresas de rádio, televisão e jornal pelos serviços prestados a elas por pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas no Município de Santa Cruz do Sul;

 VIII - estabelecimentos de ensino e treinamento privado e público pelos serviços prestados a elas por pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas no Município de Santa Cruz do Sul;

IX - hospitais, as clinicas, os sanatórios, os laboratórios de análise, os ambulatórios, os prontos-socorros, os manicômios, as casas de saúde, de repouso e de recuperação, os asilos e creches por serviços prestados a elas por pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas no Município de Santa Cruz do Sul;

X - as empresas e entidades de assistência médica, odontologia e hospitalares que prestam serviços através de planos de medicina de grupo, de convênios, inclusive de empresas para assistência a empregados por serviços prestados a elas por pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas no Município de Santa Cruz do Sul;

XI - os planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa, ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano desde que prestados por pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas no Município de Santa Cruz do Sul;

XII - os planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano desde que prestados por pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas no Município de Santa Cruz do Sul;

XIII - as distribuidoras de raspadinhas pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às empresas revendedoras de raspadinhas;

XIV - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras da construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra situada em Santa Cruz do Sul;

XV - os que permitem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável sem estar o prestador inscrito no Cadastro de ISSQN, pelo imposto dessa atividade;





Rua Galtão Costa, 755 - Caixa Postal 4 - Fone: (51) 3715-3331 - Cep 96810-170 - Santa Cruz do Sul - RS

 XVI - que realizarem o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal autorizada;

XVII - que contratarem serviços prestados por autônomos ou empresas que não comprovarem inscrição em seus respectivos municípios como contribuintes de ISSQN;

XVIII - que contratarem serviços prestados por autônomos ou empresas que alegarem ser imunes e não comprovarem a imunidade.

§ 1º Quando da obrigação de retenção na fonte pelo tomador ou intermediário:

 I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do crédito tributário do prestador do serviço.

II - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do crédito tributário do prestador do serviço.

Artigo 2º Ficam excluídos da retenção pelo tomador dos serviços, os prestadores de serviços com imposto lançado pelo regime de estimativa conforme inciso V do artigo 66 da Lei Complementar Nº 04/97 alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar Nº 211 de 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo Único - O prestador do serviço deverá comprovar ao tomador a presença no regime de estimativa através do formulário "Notificação de Lançamento por Estimativa".

Artigo 3º - Os tomadores dos serviços elencados neste Decreto deverão reter o valor do ISSQN, no ato da prestação do serviço, e recolhê-lo aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o último dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único - O imposto deverá ser retido e recolhido quando da prestação do serviço ainda que, o pagamento seja realizado em parcelas.

Artigo 4º- Os responsáveis a que se refere este Decreto estão obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Artigo 5º - Fica determinado que sempre que a operação ou atividade prestada esteja sujeita a retenção na fonte do ISSQN, o prestador deverá quando do preenchimento da nota fiscal de serviço destacar o imposto retido, contendo a expressão "ISSQN Retido na Fonte" e o valor referente a retenção.

Parágrafo Único - O comprovante para o prestador de que teve seu imposto retido é a sua 3º via do documento fiscal.

Artigo 6º - Nos casos da não obrigatoriedade da retenção do ISSQN na fonte, em razão de imunidade ou inclusão no regime de estimativa, deverá o prestador destacar esta condição na Nota Fiscal, mencionando a referida base legal.





Rua Galtão Costa, 755 - Caixa Postal 4 - Fone: (51) 3715-3331 - Cep 96810-170 - Santa Cruz do Sul - RS

Artigo 7º - Ocorrendo a hipótese do recolhimento , pelo prestador do serviço, e retenção do ISS pelo tomador do serviço sobre a mesma base de cálculo, o valor retido deverá ser compensado pelo prestador, nos próximos recolhimentos.

Artigo 8° - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de ação fiscal, serão punidas com a aplicação das multas definidas no artigo 81 do Código Tributário Municipal alterado pelo artigo 1° da Lei Complementar nº 211 de 31 de dezembro de 2003.

Artigo 9º - Revoga-se o Decreto-Lei Nº 5477 de 25 de junho de 2002 e demais disposições em contrário.

Artigo 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 09 de janeiro de 2004.

EMÍLIO HENRIQUE HOELTGEBAUM Vice-Prefeito Municipal, no exercício do cargo de Prefeito

Registre-se, publique-se e cumpra-se

GASTÃO ROBERTO SCHMITT Secretário Municipal de Administração

